



MENSAGEM Nº 73/2016

Nº do Processo: 4542/2016

Data: 21/10/2016

Veto n.º 8/2016

Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Veto total do Executivo ao Projeto de Lei n.º 123/16, que altera o artigo 3º da Lei nº 3.650, de 02 de dezembro de 2002, que autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar repasse de recursos financeiros, através da concessão de subvenções e da celebração de convênios, autoria do vereador Aldemar Veiga Junior.

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, ensejando as **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao Projeto de Lei nº 123/2016, que *acresce § 1º ao art. 3º da Lei 3.650/2002 na forma que especifica*, remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 106/2016, conforme comunicado tempestivamente através do Ofício nº 1.542/16-DTL/SAJ/P, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 19.410/2016-PMV:

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes a Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

II. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

O projeto de lei objeto das presentes razões de veto estabelece a proibição de repasse de verbas públicas a entidades sociais e organizações privadas que possuam diretores ou sócios-proprietários com

VETO nº 08
ao P.L. nº 123 / 16.



vínculos familiares com Vereadores da Municipalidade, agentes políticos e servidores públicos comissionados da Administração Pública local.

Neste sentido, louvável a iniciativa do Vereador Aldemar Veiga Junior, que busca prestigiar os princípios da impessoalidade e da moralidade no trato da matéria.

Entretanto, o art. 39, III, da Lei Federal nº 13.019/2014, com redação alterada pela Lei 13.204/15, conhecida como marco regulatório do terceiro setor, já versa sobre o tema, na seguinte conformidade:

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

Considerando as disposições municipais (ora vetadas) com a norma federal, verifica-se que a lei federal supra referida estabelece a vedação de parceria do Poder Público apenas com entidades que possuam dirigentes com grau de parentesco até segundo grau com agentes políticos, enquanto que o projeto de lei 123/2016 veda qualquer relação de parentesco com Vereadores, agentes políticos e servidores comissionados, o que o tornou excessiva e desproporcionalmente severo, podendo na prática inviabilizar quase todas as parcerias existentes no Município.

Certamente não era essa a intenção do ilustre Edil autor da propositura, nem tampouco desta Administração Municipal ou das entidades parceiras, como se depreende – inclusive – da manifestação do FEAV – Fórum das Entidades Assistenciais de Valinhos, ora encaminhada em anexo.



Isso posto, apesar de merecedora de aplausos pela tentativa de aprimorar o sistema de repasses ao terceiro setor, a proposta – da forma como está redigida – contraria o interesse público, pelas razões expostas, o que inviabiliza sua sanção.

Assim, outra solução não há senão o veto total ao projeto de lei 123/2016.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que contraria o interesse público vigente.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 123/2016, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 21 de outubro de 2016.

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo senhor
SIDMAR RODRIGO TOLOI
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(MBAC/mbac)

Ofício nº 023/16

Valinhos, 30 de setembro de 2016.

Para:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

Aos cuidados:

Gabinete do Prefeito

C.M.V.
Proc. Nº 4542/16
Fls. 04
Resp. ~

FORUM DAS ENTIDADES ASSISTÊNCIAS DE VALINHOS (FEAV), vem com costumeiro acatamento perante Vossa Senhoria, para informar e requerer o quanto segue:

Considerando o Projeto de Lei nº 123/2006, cujo qual acresce o § 1º ao artigo 3º da Lei nº 3.650, de 02 de dezembro de 2002 e renumera o seu parágrafo único para §2º;

Considerando tal projeto já fora aprovado pelo Plenário da Câmara dos Vereadores;


Entende, a FEAV que, a redação do pretendido §1º do referido artigo deva ser melhor elaborado, havendo, na leitura desta entidade de classe, que representa demais organizações da cidade, pontos duvidosos e vagos na redação proposta, tais como, a expressão "vínculos familiares"; uma expressão tecnicamente imprecisa, quando juridicamente poderia ser 'parentes', como trata a norma civil; assim como tal redação proposta também não define o grau de parentes e se estão incluídos parentes consaguíneos, colaterais e ou por afinidade;

Em sendo assim, requerer esta entidade subscritora que Vossa Senhoria analise criticamente tais considerações que em princípio fundamentaria o veto do projeto de lei, argumento esse para melhora e detalhamento técnico do texto.

Att.;


MARCOS JOSÉ VEDOVATO

PRESIDENTE


WANDA DO CARMO BRAZ DINI

VICE-PRESIDENTE